



Nº:	085/2023
Fl(s):	238
Visto:	

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 085/2023

INTERESSADO: Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação.

CHAMADA PÚBLICA: 004/2023

ASSUNTO: Diligência – Parecer Jurídico.

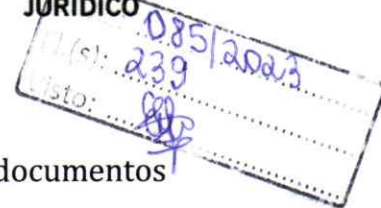
I – RELATÓRIO:

Dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para emissão de parecer jurídico.

Preliminarmente, o parecer jurídico tem o fito de embasar a autoridade no controle da legalidade administrativa quantos aos atos a serem praticados ou já conclusos. Nesse mesmo sentido, a manifestação jurídica envolve o exame prévio do processo administrativo a ser celebrado e publicado.

A Assessoria Jurídica tem o dever de apontar possíveis riscos quanto a legalidade no processo licitatório, embasar a autoridade assessorada e recomendar a tomar providências em casos de vícios que venham trazer insegurança jurídica no bojo do processo.

A presente Chamada Pública tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (frutas, legumes, temperos e verduras) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, para compor alimentação escolar no Município de Tuiuti-SP.



Foi realizado o credenciamento, conferência de documentos para a devida habilitação dos seguintes participantes:

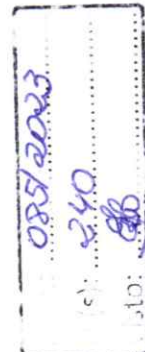
- 1) ASSOCIAÇÃO AGRICULTURA FAMILIAR DE JARINU (GRUPO FORMAL DETENTOR DE DAP JURÍDICA);**
- 2) RONALDO DE ASSIS FANTI (INDIVIDUAL DETENTOR DE DAP FÍSICA);**
- 3) JOÃO ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA (GRUPO INFORMAL DETENTOR DE DAP FÍSICA);**
- 4) FRANCISCO JULIO BUENO GONÇALVES (INDIVIDUAL DETENTOR DE DAP FÍSICA);**
- 5) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO (GRUPO FORMAL DETENTOR DE DAP JURÍDICA);**
- 6) LUCIANO APARECIDO DE ALVARENGA (INDIVIDUAL DETENTOR DE DAP FÍSICA);**
- 7) MATEUS CAMARGO DE OLIVEIRA (GRUPO INFORMAL DETENTOR DE DAP FÍSICA).**

O participante da **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO** se ausentou durante a Sessão, desistindo de recursos posteriores.

A Comissão Avaliadora analisou e constatou as seguintes irregularidades nos documentos de habilitação, Projeto de Venda e documentação técnica, apresentada pelos Grupos Formais, Grupos Informais e os Fornecedores Individuais participantes da Chamada Pública nº 004/2.023, vejamos:



- Na abertura do envelope nº 02 – Projeto de Venda **1)** foi constatado que a ASSOCIAÇÃO AGRICULTURA FAMILIAR DE JARINU – AAFJ apresentou Certificado de Orgânico de um produtor que não ofertou item que é certificado; **2)** No Projeto de Venda do Grupo Informal João Antônio Ferreira da Rocha foi constatado que no valor acrescido dos 30% foi apresentado com 03 casas decimais, devendo ser corrigido e apresentado em até 03 (Três) dias úteis; **3)** No Projeto de Venda de Francisco Júlio Bueno Gonçalves apresentou valor do item rúcula incorreto, devendo ser corrigido e apresentado em até 03 (Três) dias úteis; **4)** No envelope 02 da Cooperativa Agropecuária de São José do Rio Pardo e Região somente foi anexado o Projeto de Venda, os demais documentos exigidos foram anexados no envelope de habilitação; **5)** No Projeto de Venda de Luciano Aparecido de Alvarenga foi constatado que os itens acelga, beterraba, cenoura, manjerição e repolho branco não consta na certificação, devendo ser corrigido o valor acrescido e apresentado em 03 (Três) dias úteis; **6)** No envelope 02 de Mateus Camargo de Oliveira somente foi anexado o Projeto de Venda, os demais documentos exigidos foram anexados no envelope de habilitação e os valores apresentados estão incorretos, devendo ser corrigido e apresentado em 03 (Três) dias úteis.



A Comissão abre diligência solicitando parecer jurídico em relação aos documentos apresentados em envelopes divergentes, bem como solicita parecer relativo ao Projeto de Venda apresentado por Mateus Camargo de Oliveira se poderá ser alterado as quantidades dos itens apresentados e o valor.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em relação aos documentos apresentados em envelopes divergentes o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto** oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento *“que deveria constar originariamente da proposta”*, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por **equivoco ou falha**, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, nos termos da jurisprudência citada acima, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento preexistente que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, no entanto, opino para que seja dado oportunidade para sanear os documentos preexistente de habilitação e/ou proposta, o qual por equivoco foi anexado em outro envelope.

Relativo **aos valores incorretos** apresentados pelo Grupo Informal - MATEUS CAMARGO DE OLIVEIRA (DETENTOR DE DAP FÍSICA), verifica-se que o erro é considerado sanável, tendo em vista ter acontecido equivoco nas quantidades dos itens apresentados e conseqüentemente nos valores.



A Doutrina e a Jurisprudência afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Contudo, a lei possibilita o uso de diligência para averiguação de falhas supríveis por esse meio.

Nesse sentido ensina Meirelles – *“Desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas”*.

Ainda nessa ótica, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou da seguinte forma:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes **não enseja a desclassificação antecipada** das respectivas propostas, **devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”

Ainda nesta mesma linha:

Licitação. **Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).



Evidente, portanto, que um mero erro formal / material sanável jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, nos termos da doutrina e jurisprudência, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento preexistente que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, no entanto, **OPINO** para que seja dada oportunidade para sanear os documentos preexistente de habilitação e/ou proposta, o qual por equívoco foi anexado em outro envelope.

No mais, considerando que **os valores incorretos** apresentados pelo Grupo Informal - MATEUS CAMARGO DE OLIVEIRA (DETENTOR DE DAP FÍSICA), aponta falha absolutamente sanável, sem atacar direito de qualquer outro licitante ou a lisura do procedimento, **OPINO** para que a comissão de licitação **VIABILIZE O SEU SANEAMENTO, DANDO OPORTUNIDADE DE SENEAR A FALHA**, conforme alhures exposto.

É o Parecer *S.M.J.*

Tuiuti/SP, 21 de novembro de 2.023.

IVAN JOSÉ RAMOS
Assessor Jurídico Municipal